



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 18 de dezembro de 2023  
(OR. en)

14808/09  
DCL 1

CONSOM 196  
MI 387  
USA 89  
EDPS 7  
DATAPROTECT 66

### DESCCLASSIFICAÇÃO

---

do documento: ST 14808/09 RESTREINT UE/EU RESTRICTED

data: 21 de outubro de 2009

novo estatuto: Público

---

Assunto: Proposta de decisão do Conselho que autoriza a Comissão a iniciar negociações com os Estados Unidos da América de um acordo de cooperação e troca de informações no domínio da segurança dos produtos de consumo

---

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão desclassificada do documento referido em epígrafe.

O texto deste documento é idêntico ao da versão anterior.

---

# RESTREINT UE



CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 21 de Outubro de 2009 (23.10)  
(OR. en)

14808/09

RESTREINT UE

CONSOM 196  
MI 387  
USA 89  
EDPS 7  
DATAPROTECT 66

## NOTA PONTO "I/A"

---

de: Secretário-Geral do Conselho

para: Comité de Representantes Permanentes (Parte 1)/Conselho

---

n.º prop. Com: 12536/09 CONSOM 154 MI 294 USA 63 EDPS 6 DATAPROTECT 52  
RESTREINT UE

---

Assunto: Proposta de decisão do Conselho que autoriza a Comissão a iniciar negociações com os Estados Unidos da América de um acordo de cooperação e troca de informações no domínio da segurança dos produtos de consumo

---

1. Em 27 de Julho de 2009, a Comissão apresentou ao Conselho uma recomendação de autorização para iniciar negociações com os Estados Unidos da América de um acordo de cooperação e troca de informações no domínio da segurança dos produtos de consumo.
2. O Grupo da Defesa e Informação dos Consumidores debateu a questão em 2 de Outubro de 2009, e o acordo sobre o texto do projecto de decisão, tal como consta da presente nota, foi seguidamente confirmado através de consulta escrita.

## RESTREINT UE

3. Sugere-se ao Comité de Representantes Permanentes que convide o Conselho a:
- a) Adoptar como ponto "A a decisão do Conselho constante do Anexo à presente nota;
  - b) Nomear o Grupo da Defesa e Informação dos Consumidores comité especial para assistir a Comissão na tarefa que lhe incumbe nos termos do n.º 1 do artigo 300.º do Tratado CE.

DECLASSIFIED

# RESTREINT UE

ANEXO

## PROJECTO DE DECISÃO DO CONSELHO DE .....

que autoriza a Comissão a iniciar negociações com os Estados Unidos da América de um acordo de cooperação e troca de informações no domínio da segurança dos produtos de consumo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a União Europeia, nomeadamente o seu artigo 95.º e o n.º 1 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

DECIDIU O SEGUINTE:

DECLASSIFIED

# RESTREINT UE

## Artigo Único

Em matérias da competência comunitária, a Comissão é autorizada a negociar, em nome da Comunidade Europeia, um acordo de cooperação e troca de informações no domínio da segurança dos produtos de consumo.

As negociações serão levadas a cabo pela Comissão em conformidade com as directrizes de negociação constantes do Anexo e em consulta com um comité especial nomeado pelo Conselho nos termos do n.º 1 do artigo 300.º do Tratado.

DECLASSIFIED

## DIRECTRIZES DE NEGOCIAÇÃO PARA NEGOCIAÇÕES COM OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DE UM ACORDO DE COOPERAÇÃO E TROCA DE INFORMAÇÕES NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA DOS PRODUTOS DE CONSUMO

1. As negociações terão como objectivo a celebração de um acordo abrangendo a cooperação e a troca de informações no domínio da segurança dos produtos de consumo entre a Comunidade e os Estados Unidos da América.
2. A Comissão conduzirá as negociações de modo a assegurar que um eventual acordo:
  - (1) Proporcione uma base jurídica mais firme para a cooperação e a troca de informações com a(s) autoridade(s) competente(s) dos Estados Unidos da América no domínio da segurança dos produtos de consumo, no âmbito da Directiva 2001/95/CE<sup>1</sup> e em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008<sup>2</sup>, inclusive para garantir o acesso às informações do Sistema Comunitário de Troca Rápida de Informação RAPEX;
  - (2) Se baseie na reciprocidade, tal como definida no acordo em causa, e preveja as condições e salvaguardas necessárias para assegurar a confidencialidade de informações abrangidas pelo segredo profissional;
  - (3) Preveja a participação em intercâmbios de funcionários, actividades conjuntas e outras formas de cooperação contempladas pela Directiva 2001/95/CE com a autoridade ou autoridades competentes dos Estados Unidos da América;

---

<sup>1</sup> Directiva 2001/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos, JO L 11 de 15.1.2002, p. 4.

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 Julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93, JO L 218 de 13.8.2008, p. 30.

## RESTREINT UE

- (4) Estabeleça, conforme necessário, o dispositivo financeiro para a supramencionada cooperação com os Estados Unidos da América, incluindo o contributo financeiro para o funcionamento, a manutenção e o aperfeiçoamento técnico de qualquer base de dados que possa ser criada ou utilizada no contexto da troca de informações;
  - (5) Preveja as condições e salvaguardas necessárias para o tratamento de dados pessoais comunicados aos Estados Unidos da América, a fim de assegurar, em relação aos dados pessoais intercambiados, um nível de protecção conforme com os princípios da Directiva 95/46/CE<sup>1</sup> e do Regulamento (CE) n.º 45/2001<sup>2</sup>;
  - (6) Preveja, se necessário, a criação de um comité conjunto, composto por representantes das partes contratantes, destinado a assegurar a aplicação correcta de qualquer acordo resultante destas negociações e a sua adaptação a legislação comunitária nova ou reformulada;
  - (7) Seja adoptado por um período ilimitado;
  - (8) Inclua uma cláusula de revisão que requeira que as partes avaliem a necessidade de quaisquer alterações todos os cinco anos após a entrada em vigor do acordo;
  - (9) Cesse após a notificação, por qualquer das partes contratantes, da denúncia do acordo.
3. A Comissão informará o comité especial nomeado pelo Conselho nos termos do n.º 1 do artigo 300.º do Tratado sobre os progressos realizados, em especial no que se refere aos acordos financeiros constantes do ponto 2.4 supra e, sempre que adequado, de qualquer problema que surja durante as negociações, e informará o Conselho dos resultados das negociações.

---

<sup>1</sup> Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.